

13 - M 07  
Fernando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02546/06**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Francisco Edílson de Lacerda  
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS PELOS AGENTES POLÍTICOS – JULGAMENTO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO AO INSS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir a mácula constatada. Conhecimento do recurso e não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 801 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Igaracy/PB, Sr. Francisco Edílson de Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 657/06*, de 04 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de outubro de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02546/06**

Conselheiro Arnobio Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente  
**Representante do Ministério Público Especial**

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
procurador do Ministério Público junto ao TCE/RS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02546/06**

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao analisar as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Igaracy/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, em sessão plenária realizada em 04 de outubro de 2006, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 657/06*, fls. 122/126, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de outubro do mesmo ano, fl. 129, decidiu: a) julgar irregulares as contas do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Francisco Edílson de Lacerda; b) aplicar multa à citada autoridade no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) fixar prazo para recolhimento voluntário da penalidade; d) enviar recomendações; e e) comunicar à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios recebidos pelos Vereadores durante os meses de janeiro a agosto de 2005.

Não resignado, o Sr. Francisco Edílson de Lacerda interpôs, em 20 de outubro de 2006, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 133/157, onde o interessado alega, sumariamente, que, ao ser nomeado, não era sabedor da aprovação de lei obrigando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos Edis, pois o antigo presidente não o havia dado ciência da mesma. Ademais, cita que, ao ser informado daquela obrigatoriedade, parcelou o débito junto ao INSS, antes de qualquer determinação por parte deste Sinédrio de Contas.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, que, ao esquadrihar o recurso apresentado, emitiu o relatório de fls. 163/164, manifestando-se pela permanência da decisão guerreada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 166/167, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 168/169 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Igaracy/PB, Sr. Francisco Edílson de Lacerda, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02546/06**

Entretanto, quanto ao aspecto material, verifica-se que as razões recursais trazem à baila frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração da mácula inerente à ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdências incidentes sobre as remunerações recebidas pelos agentes políticos do Poder Legislativo nos meses de janeiro a agosto do exercício *sub examine*.

Com efeito, consoante destacado na decisão vergastada, a eiva constatada afronta o disposto no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei Nacional n.º 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência Social –, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) (...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.